

Procuradoria Geral

DECRETO Nº 363, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTENÇÃO DE DESPESAS E EQUACIONAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DE GASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a execução orçamentária e financeira ao comportamento efetivo da arrecadação e às disponibilidades de caixa, preservando a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, § 1º, 8º, 9º, 15 a 17 e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dados preliminares apresentados à Chefia do Poder Executivo acerca da projeção financeira do exercício de 2026 e da necessidade de equacionamento das despesas da Administração, especialmente na área da Saúde;

CONSIDERANDO o fluxo obrigatório da despesa estabelecido pelo Decreto Municipal nº 197, de 4 de maio de 2026, e as competências dos ordenadores de despesa previstas no Decreto Municipal nº 322, de 29 de julho de 2026, com suas alterações;

CONSIDERANDO que as medidas de contenção devem ser temporárias, proporcionais, motivadas, mensuráveis e compatíveis com as vinculações constitucionais e legais, com os direitos dos servidores e com as obrigações contratuais; e

CONSIDERANDO a determinação do Prefeito Municipal para elaboração e execução de Plano de Equacionamento Financeiro e Orçamentário,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Municipal de Contenção de Despesas e Equacionamento Financeiro e Orçamentário – CCEFO, colegiado temporário destinado a coordenar a elaboração, a execução, o monitoramento e a revisão do Plano de Equacionamento Financeiro e Orçamentário.

Art. 2º São objetivos da Comissão:

- I. – Adequar a execução da despesa à arrecadação efetiva e ao fluxo de caixa;
- II. – Assegurar o cumprimento das metas fiscais e dos limites legais;
- III. – Conter, racionalizar, revisar e priorizar despesas, com metas mensuráveis;
- IV. – Equacionar a insuficiência orçamentária e financeira projetada para o encerramento do exercício;
- V. – Preservar os serviços públicos essenciais, com prioridade para saúde, educação, assistência social, limpeza urbana e transporte escolar; e
- VI. – Fortalecer a governança, a transparência e a responsabilização dos gestores pela execução de suas unidades.

Art. 3º As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, aos fundos especiais e, no que couber, às autarquias, fundações e demais entidades do Poder Executivo dependentes de recursos do Tesouro Municipal, respeitadas suas competências e autonomias legais.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados somente poderão ser utilizados em sua finalidade específica.

§ 2º As medidas serão temporárias, proporcionais, motivadas, periodicamente revistas e compatibilizadas com a continuidade dos serviços essenciais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Comissão será integrada, com direito a voz e voto, pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I. – Secretaria Municipal de Governo e Desburocratização – SEGOV;
- II. – Secretaria Municipal de Administração – SAD;
- III. – Secretaria Municipal de Finanças – SEFATE;
- IV. – Secretaria Municipal de Educação – SEME;
- V. – Secretaria Municipal de Saúde – SEMS;
- VI. – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, na condição de Presidente;
- VII. – Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, na condição de Vice - presidente;
- VIII. – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura – SETESC;
- IX. – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEMA;
- X. – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAA; e
- XI. – Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia, Ciência e Comunicação – SITEC.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do Município participarão permanentemente das reuniões, com direito a voz e sem voto, no exercício de suas funções de orientação, controle e assessoramento.

§ 2º O agente que acumular a titularidade de mais de um órgão terá direito a um único voto, e sua presença será computada uma única vez para fins de quórum.

§ 3º Os membros e seus suplentes serão designados por portaria, preferencialmente por indicação funcional do órgão representado.

§ 4º A participação será considerada serviço público relevante, sem remuneração adicional.

Art. 5º A Comissão será presidida pela representante da SEMASC e, em suas ausências, pelo representante da SEINFRA.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município exercerá a Secretaria-Executiva da Comissão, incumbindo-lhe organizar pautas, instruir processos, consolidar dados, elaborar atas e acompanhar o cumprimento das deliberações.

Art. 6º Fica instituído o Núcleo Executivo, composto por representantes de todas as Secretarias Municipais, com apoio consultivo da CGM e da PGM, para preparar as matérias, acompanhar a execução diária e adotar as providências de implementação determinadas pela Comissão.

Parágrafo único. O Núcleo Executivo não possui competência para substituir as deliberações reservadas ao plenário da Comissão ou os atos próprios das autoridades competentes.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana às sextas-feiras, no período da tarde enquanto perdurar a situação de atenção fiscal e, após estabilização declarada por resolução, ao menos uma vez por mês.

§ 1º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente ou por solicitação fundamentada de um terço dos membros com voto.

§ 2º O quórum de instalação será a maioria absoluta das pessoas com direito a voto, consideradas as regras do § 2º do art. 4º.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de desempate.

§ 4º As reuniões e deliberações serão registradas em ata e acompanhadas de nota técnica sempre que houver repercussão orçamentária, financeira, contratual ou de pessoal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Comissão:

- I. – Validar a data-base, a metodologia, os cenários e a necessidade de equacionamento financeiro;
- II. – Aprovar e revisar o plano de equacionamento financeiro e orçamentário;
- III. – Estabelecer metas globais e setoriais de economia, baseadas em despesas efetivamente gerenciáveis;
- IV. – Acompanhar a arrecadação, o fluxo de caixa, a execução orçamentária, os restos a pagar, a despesa com pessoal e os limites constitucionais;
- V. – Fixar requisitos internos e limites de tramitação para novas despesas discricionárias, observadas as competências legais;
- VI. – Examinar pedidos de exceção e de liberação de despesas submetidas ao regime temporário de controle;
- VII. – Determinar a revisão gerencial de contratos, atas de registro de preços, licitações, locações, serviços terceirizados e despesas de custeio;
- VIII. – Requisitar informações e fixar prazo para cumprimento das deliberações;
- IX. – Propor ao prefeito atos de contingenciamento, créditos adicionais, alterações orçamentárias e medidas de pessoal;
- X. – Monitorar o plano especial da saúde e as medidas de preservação dos serviços essenciais; e
- XI. – Publicar relatório sintético mensal, ressalvadas as informações protegidas por lei.

§ 1º As deliberações da Comissão serão vinculantes no âmbito administrativo quanto aos

limites e procedimentos definidos neste Decreto, ressalvada decisão diversa, expressa e motivada do Prefeito Municipal.

§ 2º A manifestação da Comissão não substitui a análise jurídica, o controle interno, a disponibilidade orçamentária e financeira, o procedimento de contratação ou a decisão da autoridade legalmente competente.

CAPÍTULO IV

DO PLANO E DO DIAGNÓSTICO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças apresentará à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, diagnóstico consolidado contendo, no mínimo:

- I. – Arrecadação realizada, projeção mensal até o encerramento do exercício e memória das premissas utilizadas;
- II. – Disponibilidade de caixa, obrigações financeiras e fluxo semanal por fonte de recursos;
- III. – Despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por órgão, fonte, natureza e caráter obrigatório ou discricionário;
- IV. – Projeção integral de folha, décimo terceiro, encargos e demais despesas de pessoal;
- V. – Projeção de contratos, serviços continuados, obras, convênios, decisões judiciais e demais obrigações;
- VI. – Relatório de gestão fiscal, relatório resumido da execução orçamentária e indicadores legais; e
- VII. – Cenários base, adverso e favorável, com a necessidade líquida de equacionamento em cada hipótese.

Art. 10. Cada Secretaria apresentará à Secretaria-Executiva, no prazo de 7 (sete) dias úteis, proposta setorial contendo as despesas essenciais, as despesas adiáveis, as medidas de racionalização, a economia estimada, o prazo de implementação, o instrumento jurídico necessário e o risco de descontinuidade.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, plano especial de equacionamento, com detalhamento por fonte de recursos, natureza da despesa, folha, contratos, judicialização, assistência farmacêutica, transporte, serviços hospitalares, atenção básica, urgência e demais blocos relevantes.

Parágrafo único. O plano especial deverá separar obrigação constituída, projeção de gasto futuro e necessidade de suplementação, identificando os recursos vinculados e os recursos de livre aplicação.

Art. 12. O Plano de Equacionamento Financeiro e Orçamentário será aprovado por resolução da Comissão e conterá metas, medidas, responsáveis, prazos, economia líquida esperada, indicadores, riscos, exceções e rotina de monitoramento.

§ 1º A meta financeira somente será fixada após a conciliação das bases e a aprovação das premissas.

§ 2º É vedada a imposição de percentual linear de redução sem identificação da base gerenciável e avaliação do impacto sobre os serviços essenciais.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS

Art. 13. Até a aprovação do Plano, ficam submetidos à autorização prévia da Comissão e do Prefeito Municipal, mediante justificativa técnica e demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira:

- I. – Criação ou expansão de programa, projeto ou atividade que implique aumento de despesa;
- II. – Novas licitações, contratações diretas, adesões a atas, prorrogações ou aditivos que ampliem despesa com recursos livres;
- III.– Aquisição de veículos, máquinas, mobiliário, equipamentos e bens permanentes não essenciais;
- IV.– Início de obras, reformas e ampliações não essenciais;
- V. – Realização de eventos, festividades, recepções, brindes e publicidade institucional não obrigatória;
- VI.– Novas locações e ampliações de estruturas administrativas;
- VII.– Diárias, passagens, cursos, congressos e capacitações com deslocamento, salvo obrigação ou necessidade comprovada; e
- VIII.– Nomeações, contratações temporárias, ampliação de jornada, horas extras e criação ou concessão de vantagens com impacto na folha, ressalvadas as hipóteses legais e a continuidade comprovada de serviço essencial.

§ 1º O pedido deverá indicar a consequência concreta do indeferimento, o custo total até o encerramento do exercício e, quando continuado, o custo anualizado.

§ 2º A autorização excepcional não dispensa o fluxo do Decreto Municipal nº 197 de 2026 nem as competências dos ordenadores de despesa.

Art. 14. As Secretarias deverão revisar, no âmbito de suas competências:

- I. – Consumo de energia, água, telefonia, internet, impressão, combustível, manutenção de frota, materiais, locações e serviços acessórios;
- II. – Escalas, plantões, horas extras, gratificações variáveis, adicionais, cessões, contratos temporários e cargos em comissão, sem supressão automática de direitos;
- III.– Contratos, atas, licitações em curso e quantitativos, quanto à necessidade, economicidade, ociosidade, duplicidade e possibilidade de renegociação; e
- IV.– Receitas próprias, dívida ativa, restituições, transferências e valores a receber, com ações de incremento de arrecadação juridicamente admissíveis.

§ 1º A redução de quantitativos ou escopo contratual dependerá de processo específico e observará os limites, direitos e procedimentos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A revisão de vantagens funcionais dependerá da verificação individual de seus pressupostos legais e fáticos, com contraditório quando cabível.

Art. 15. Os pagamentos decorrentes de contratos observarão a ordem cronológica por fonte diferenciada de recursos e categoria contratual, nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A alteração excepcional da ordem dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, demonstração da hipótese legal e posterior comunicação aos órgãos de controle, além da publicidade exigida em lei.

CAPÍTULO VI

DOS GATILHOS FISCAIS E DE PESSOAL

Art. 16. Caracterizada, ao final de bimestre, a hipótese do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Comissão proporá ao Prefeito ato específico de limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários e segundo os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação as despesas protegidas pelo § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as ressalvadas na LDO.

Art. 17. Confirmada, no Relatório de Gestão Fiscal, despesa total com pessoal superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal do Poder Executivo, serão observadas imediatamente as vedações do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 18. Ultrapassado o limite máximo de despesa com pessoal, será elaborado plano de recondução para eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, observados o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º As medidas deverão observar a sequência constitucional, a motivação, a proporcionalidade, a continuidade dos serviços e os direitos dos agentes públicos.

§ 2º É vedada a redução de vencimentos ou subsídios por ato administrativo de contenção.

Art. 19. A aplicação do mecanismo previsto no art. 167-A da Constituição Federal dependerá de certificação técnica de que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% (noventa e cinco por cento) no período de doze meses e de ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS EXCEÇÕES E DO CONTROLE

Art. 20. Poderão ser excepcionalmente autorizadas despesas submetidas ao regime temporário quando cumulativamente:

- I. – Forem urgentes, indispensáveis, decorrentes de obrigação legal ou necessárias à continuidade de serviço essencial;
- II. – Houver dotação, fonte adequada e disponibilidade financeira;
- III. – O pedido conter justificativa circunstanciada e memória do impacto; e
- IV. – Houver decisão favorável da comissão e da autoridade competente.

Art. 21. Compete aos titulares dos órgãos implementar as medidas aprovadas, manter evidências dos resultados e responder pela regularidade das despesas de suas unidades.

Art. 22. Compete à Controladoria-Geral do Município acompanhar o cumprimento deste Decreto, avaliar os controles e recomendar correções, sem assumir responsabilidade por decisões de gestão ou certificação prévia geral das despesas.

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral do Município prestar assessoramento jurídico quando formalmente demandada, preservadas a independência técnica e as atribuições legalmente conferidas.

Art. 24. O descumprimento injustificado das deliberações e das medidas estabelecidas será comunicado à autoridade competente e poderá ensejar apuração de responsabilidade, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Comissão poderá aprovar regimento interno, formulários, matriz de priorização, fluxo de exceções e orientações operacionais por resolução, desde que compatíveis com este Decreto e com a legislação vigente.

Art. 26. As medidas deste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2026, podendo ser revistas ou prorrogadas por ato específico, mediante avaliação técnica atualizada.

Parágrafo único. A Comissão apresentará relatório final ao Prefeito até 15 de janeiro de 2027, contendo resultados, economias efetivamente realizadas, riscos remanescentes e providências recomendadas.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 10 de setembro de 2026.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 14 de setembro de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo